



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.046-A, DE 2003 **(Do Sr. Jorge Alberto)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e da emenda 1/2003, apresentada na Comissão (relator: DEP. INÁCIO ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, definindo o conceito de investimento em habitação popular, e acrescenta dispositivos na mesma lei, com vistas a assegurar a aplicação dos recursos do fundo em habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art. 9º

“§ 4º Consideram-se investimentos em habitação popular, para os efeitos desta Lei, as ações destinadas a famílias com renda mensal de até 12 (doze) salários mínimos que contemplem uma ou mais das seguintes finalidades:

“I - aquisição, construção, conclusão e melhoria de unidades habitacionais;

“II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

“III - regularização fundiária de áreas consideradas como de interesse social;

“IV - aquisição de materiais para construção ou reforma de unidades habitacionais;

“V - intervenção em áreas encortiçadas ou deterioradas, com vistas à produção de imóveis para fins habitacionais;

“VI - produção ou aquisição de imóveis para

locação social, incluindo o arrendamento residencial;

“VII - pesquisas voltadas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de tecnologias com vistas à melhoria da qualidade e à redução dos custos das unidades habitacionais. (NR)

.....”.

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 10.

“IV - assegurar a observância do disposto nos §§ 2º a 5º do art. 9º. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. A aplicação dos recursos do FGTS em desacordo com as determinações desta Lei, ou para finalidades distintas das previstas por ela, configura improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. (NR)”

Art. 5º O art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Emprego irregular de verbas ou rendas públicas ou controladas pelo Poder Público

“Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas, ou controladas pelo Poder Público, destinação diversa da estabelecida em lei:

“Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado intenta, acima de tudo, deixar explícito na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o conceito de investimento em habitação popular. Trata-se de medida importantíssima, com vistas a evitar o emprego dos recursos do fundo em finalidades diversas da concebida pelo Legislador.

O Brasil apresenta um déficit social imenso no que respeita ao direito à moradia adequada e os recursos disponíveis para o enfrentamento desse problema estão longe de ser suficientes. Em nível nacional, o FGTS é a principal fonte financeira para atuação governamental do setor. Nem sempre, todavia, os recursos do fundo são usados na forma e no montante que se fazem necessários.

Deve ser assegurado que os recursos do FGTS sejam, efetivamente, aplicados em habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico. Para tanto, além de deixar claro o que se entende por habitação popular, a proposição em tela traz outros ajustes na Lei do FGTS e, também, no Código Penal Brasileiro.

Diante da extrema relevância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2003.

Deputado Jorge Alberto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

I - garantias:

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;

** Alíneas a a n acrescidas pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médios mínima, por projeto, de 3% (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de trinta anos.

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/07/1993.*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do caput deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/07/1997.*

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no 2º (segundo) dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

.....

Art. 30. Fica reduzida para 1,5% (um e meio por cento) a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art.21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

***Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001**

***Vide Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.223, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a Letra de Crédito Imobiliário, a Cédula de Crédito Imobiliário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 22. O art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

....." (NR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis n^{os} 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
 § 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais e autoriza a criação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 12. O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

.....

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, subrogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal." (NR)

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no Exercício de Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de definir o conceito de investimento em habitação popular, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do § 4º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, previsto pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º....."

"§ 4º Consideram-se investimentos em habitação popular, para os efeitos desta Lei, as ações destinadas a famílias de baixa renda, conforme critérios definidos pelo Conselho Curador, que contemplem uma ou mais das seguintes finalidades:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei de autoria do Deputado Jorge Alberto que, entre outras disposições, insere na Lei do FGTS o conceito de investimento em habitação popular, fixa o parâmetro de atendimento a famílias com renda mensal de até doze salários mínimos. Mesmo sabendo que os recursos do FGTS têm sido tradicionalmente direcionados a essa faixa da população, entendo que o texto da lei não deve cristalizar esse critério como regra geral, válida para todos os programas atendidos pelo fundo. O Conselho Curador deve manter a sua prerrogativa atual de fixar tetos de atendimento programa a programa. Basta a referência a famílias de baixa renda.

Sala da Comissão, em 26 de julho de 2003.

Deputado Zezéu Ribeiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Jorge Alberto, pretende alterar a redação dos artigos 9º e 10 da Lei 8.036/90, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para incluir o conceito de habitação popular, bem como as finalidades para as quais serão utilizados

os recursos do FGTS. Pretende, ainda, incluir na mesma lei o artigo 30-A, para configurar como improbidade administrativa, a aplicação das receitas pelo agente público em desacordo com as determinações da citada norma.

Além disso, a proposição altera o art. 315 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal - que prevê penalidades para o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, de modo a inserir no texto da lei a previsão de pena, também, para o uso indevido de verbas que não são públicas, mas apenas controladas pelo poder público, como as do FGTS. Propõe, ainda, o aumento das penalidades para estes casos, de detenção de 01 (um) a 03 (três) meses e multa, como é hoje, para reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

Na justificção, o Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de deixar explícito na Lei o conceito de investimento em habitação popular, com vistas a evitar o emprego do FGTS em finalidades diversas da concebida pelo legislador.

No prazo regimental foi apresentada uma emenda ao Projeto, de autoria do Deputado Zezéu Ribeiro, alterando o texto do art. 2º da proposição, para dar outra redação ao caput do § 4º do art. 9º da Lei nº 8036/90. Ao invés de limitar a aplicação de recursos às famílias que tem renda inferior a 12 salários mínimos, como quer o Deputado Jorge Alberto, o autor da emenda sugere que este parâmetro seja fixado pelo Conselho Curador do FGTS, que teria melhores condições de avaliar e fixar um teto diferenciado para cada programa de financiamento habitacional, conforme o caso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Deputado Jorge Alberto com a eficiência da aplicação dos recursos do FGTS, ao propor a alteração da Lei nº 8.036/90 para definir a população beneficiária e as finalidades das aplicações do Fundo, bem como o estabelecimento de crime e de penalidades para os casos de uso irregular das verbas que o compõem.

É bem verdade que a Lei nº 8.036/90 não traz o conceito de habitação popular, nem estabelece as finalidades para as quais serão aplicados os recursos do FGTS, limitando-se a determinar que eles sejam aplicados em habitação, saneamento e infra-estrutura. Dessa maneira, deixa para o Poder Executivo, por meio do Conselho Curador do Fundo de Garantia, a definição das linhas de ação onde será investido o seu orçamento. Portanto, concordamos com as alterações propostas pela proposição, para que conste, expressamente, no texto da lei que regula as atividades do FGTS, as finalidades para as quais serão aplicados os seus recursos. Dessa forma, estamos tornando a atuação do Fundo menos suscetível à política governamental, assegurando que as suas verbas sejam aplicadas em projetos que coadunem com as prioridades para os quais ele foi criado.

Por outro lado, não podemos concordar com a idéia de limitar a renda mensal dos beneficiários em 12 salários mínimos, porque, em nosso entender, essa limitação não deve ser imposta em lei, para não prejudicar a dinâmica de aplicação dos recursos do FGTS. É preciso que o Conselho Curador do Fundo de Garantia tenha uma atuação menos limitada, para que possa adequar os programas de financiamento à realidade econômica do País, restringindo ou expandindo as linhas crédito nos momentos adequados. Por essa razão, estamos de acordo com a emenda proposta pelo Deputado Zezéu Ribeiro, que deixa a decisão sobre o limite de renda adequado para o acesso aos recursos do Fundo a cargo do seu Conselho Curador.

Por fim, estamos de acordo com os dispositivos do projeto de lei que estabelecem, nos casos de aplicação indevida do dinheiro do Fundo, o crime de improbidade administrativa e a imposição das penas respectivas. Essa mudança, em nosso ponto de vista, irá dificultar o uso dos recursos do FGTS de forma indevida, estendendo ao patrimônio dos trabalhadores, gerido pelo Estado, o tratamento dado aos próprios recursos orçamentários. Este aspecto da proposição, no entanto, será devidamente analisado nesta Casa, no fórum de mérito regimentalmente adequado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.046, de 2003, com a emenda modificativa proposta pelo Deputado Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado Inácio Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.046/2003, e a EMC 1/2003 CDUI, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Inácio Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Fábio Souto e Colbert Martins - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Augusto Nardes, Custódio Mattos, Elimar Máximo Damasceno, Inácio Arruda, Jackson Barreto, João Magno, Maria do Carmo Lara, Marinha Raupp, Zezéu Ribeiro, José Chaves.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO